

PARECER

MUNICÍPIO DE FIGUEIRA DA FOZ

1. Considerando que:

- 1.1. O Município de Figueira da Foz tem 18 (dezoito) freguesias situadas no seu território, a saber: Alhadas, Alqueidão, Bom Sucesso, Borda do Campo, Brenha, Buarcos, Ferreira-a-Nova, Lavos, Maiorca, Marinha das Ondas, Moinhos da Gândara, Paião, Quiaios, Santana, São Julião da Figueira da Foz, São Pedro, Tavadede e Vila Verde - cfr. mapa, que constitui o **Anexo I** ao presente parecer.
- 1.2. De acordo com o disposto nos artigos 4.º, 5.º e anexos I e II da Lei n.º 22/2012, de 30 de maio, o Município de Figueira da Foz é qualificado como município de nível 2, com 2 (dois) lugares urbanos sucessivamente contíguos (Figueira da Foz e Tavadede), que abrangem as freguesias de São Julião da Figueira da Foz e Tavadede.
- 1.3. Nenhuma das freguesias situadas no território do Município de Figueira da Foz tem menos de 150 habitantes.
- 1.4. Do disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 22/2012, e uma vez que não se aplica o n.º 3 do mesmo artigo, resulta que, no território do Município de Figueira da Foz deverá alcançar-se uma redução de 6

(seis) freguesias, sendo 1 (uma) cujo território se situa nos lugares urbanos de Figueira da Foz e Tavadede e 5 (cinco) outras freguesias.

1.5. Ao abrigo do disposto no artigo 11.º da Lei n.º 22/2012, a Assembleia Municipal de Figueira da Foz deliberou sobre a reorganização administrativa do território das freguesias situadas no seu território – cfr. pronúncia da assembleia municipal, que constitui o **Anexo II** ao presente parecer.

1.6. De acordo com a referida pronúncia, a assembleia municipal:

1.6.1. Considera que o lugar urbano de Tavadede se situa apenas no território de uma freguesia e que não existe contiguidade com o lugar urbano de Figueira da Foz, apresentando a respetiva fundamentação.

1.6.2. Propõe a agregação das freguesias de Buarcos e São Julião da Figueira da Foz, a designação de “*Buarcos*” para a freguesia resultante da agregação, a definição dos limites territoriais no anexo I da pronúncia e a localização da sede de freguesia em Buarcos.

1.6.3. Propõe a agregação das freguesias de Alhadas e Brenha, a designação de “*Alhadas*” para a freguesia resultante da agregação, a definição dos limites territoriais no anexo I da pronúncia e a localização da sede de freguesia em Alhadas.

1.6.4. Propõe a agregação das freguesias de Borda do Campo e Paião, a designação de “*Paião*” para a freguesia resultante da agregação, a

definição dos limites territoriais no anexo I da pronúncia e a localização da sede de freguesia em Paião.

1.6.5. Propõe a agregação das freguesias de Ferreira-a-Nova e Santana, a designação de “*Ferreira-a-Nova*” para a freguesia resultante da agregação, a definição dos limites territoriais no anexo I da pronúncia e a localização da sede de freguesia em Ferreira-a-Nova.

1.6.6. Propõe a manutenção das restantes freguesias e respetivos limites territoriais.

1.7. O artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2012, prevê que, no exercício da respetiva pronúncia, *“a assembleia municipal goza de uma margem de flexibilidade que lhe permite, em casos devidamente fundamentados, propor uma redução do número de freguesias do respetivo município até 20% inferior ao número global de freguesias a reduzir resultante da aplicação das percentagens previstas no n.º 1 do artigo 6.º”*.

1.8. De acordo com o disposto no artigo 14.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 22/2012, compete à Unidade Técnica para a Reorganização Administrativa do Território (UTRAT) *“elaborar parecer sobre a conformidade ou desconformidade das pronúncias das assembleias municipais com o disposto nos artigos 6.º e 7.º da presente lei e apresentá-lo à Assembleia da República”*.

2. A UTRAT entende que:

2.1. Será de admitir que o lugar urbano de Tavadede se situa apenas no território da freguesia de Tavadede e que não existe contiguidade com o

lugar urbano de Figueira da Foz, pois embora a freguesia revele características urbanas e de densificação do edificado relevantes em termos locais, a malha urbana dos respetivos lugares urbanos podem confinar-se a apenas parte do território da freguesia, não se podendo afirmar, de forma categórica, tratar-se de uma mesma realidade urbana.

- 2.2. A freguesia de Tavarede é predominantemente não urbana e as atividades económicas existentes associam-se predominantemente ao sector agro-florestal.
- 2.3. A freguesia de Tavarede é caracterizada por possuir edificado diferenciado, com duas realidades distintas no que diz respeito à tipologia e ao nível de aglomeração de edifícios. Por um lado, as novas urbanizações periféricas à cidade da Figueira da Foz, caracterizadas por grandes aglomerados de edifícios de propriedade vertical e, por outro lado, os restantes 96% do território da freguesia, que se caracterizam por habitações unifamiliares.
- 2.4. Acresce que o maior fluxo de pessoas na freguesia de Tavarede circula em direção a outros lugares da Freguesia, nomeadamente à Chã, e não ao lugar urbano de Tavarede.
- 2.5. Relativamente à rede de transportes públicos, esta converge para a sede do município, seguindo a lógica aplicada às restantes freguesias com matriz mais rural.
- 2.6. A ausência de contiguidade entre lugares urbanos é uma situação análoga à descrita no artigo 5.º, n.º 3, da Lei n.º 22/2012, que suscita a aplicação da solução estabelecida no n.º 2 desse artigo.

- 2.7. Consequentemente, a freguesia de Tavadede, cujo território se situa parcialmente no lugar urbano homónimo, deve ser considerada, para efeitos de aplicação do artigo 6.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 22/2012, como freguesia cujo território não se situa, total ou parcialmente, no mesmo lugar urbano ou em lugares urbanos sucessivamente contíguos.
3. Assim, de acordo com o artigo 5.º, n.º 2, da Lei n.º 22/2012, todas as 18 (dezoito) freguesias situadas no território do Município de Figueira da Foz devem ser consideradas, para efeitos de aplicação do disposto no artigo 6.º, n.º 1, alínea b), do mesmo diploma, como freguesias não situadas em lugar urbano, pelo que, no território do Município de Figueira da Foz deverá alcançar-se uma redução de 5 (cinco) freguesias.
4. Não obstante o referido em 3.,
- 4.1. Da aplicação do disposto no artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2012, decorre que, no território do Município de Figueira da Foz, o número de freguesias a reduzir poderia ser de apenas 4 (quatro).
- 4.2. Na sua pronúncia, a Assembleia Municipal de Figueira da Foz utiliza expressamente a faculdade prevista no artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2012.
- 4.3. Pelo que, a UTRAT entende que será de admitir que, ao abrigo do disposto no artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 22/2012, o número global de freguesias a reduzir seja de apenas 4 (quatro).
5. Uma vez que foi proposta uma redução global de 4 (quatro) freguesias, é entendimento da UTRAT que a pronúncia apresentada pela Assembleia

Municipal de Figueira da Foz se apresenta **conforme** com o disposto nos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 22/2012.

6. O novo mapa administrativo das freguesias situadas no território do Município de Figueira da Foz seria, assim, o correspondente ao **Anexo III** ao presente parecer.

Lisboa, 2 de novembro de 2012



(Manuel Carlos Lopes Porto)



(Serafim Pedro Madeira Froufe)



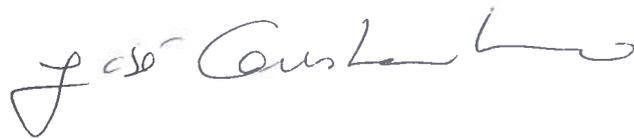
(Luís Filipe Fonseca Verde de Sousa)



(Henrique Jorge Campos Cunha)



(Manuel dos Reis Duarte)



(José Rui Constantino da Silva)



(José Pedro Neto)



(Jorge Brandão)